

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.876, DE 1997

Altera o art. 66 da Lei nº 9.503/97 –
Código de Trânsito Brasileiro

Autor: Deputado PAULO ROCHA

Relator: Deputado MAURO LOPES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame altera o art. 66 da Lei nº 9.503/97, o qual foi vetado pelo Presidente da República. Esse artigo assim dispunha:

"Nenhum veículo poderá transitar sem atender às normas gerais estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e pelo Programa Nacional de Controle de Poluição por Veículos Automotores - PROCONVE com relação à emissão de poluentes."

A razão apresentada para o veto foi que tal dispositivo abria a possibilidade de "dar ensejo a um indesejável conflito de atribuições entre órgãos federais, estaduais e municipais no exercício de sua competência, o que pode ocasionar um quadro grave de insegurança jurídica".

A presente proposição dá nova redação ao dispositivo, alterando a sua técnica legislativa e delimitando as atribuições dos órgãos envolvidos tanto em termos de normas de emissão de poluentes (CONAMA) como no licenciamento dos veículos para uso da sua configuração e do seu motor (IBAMA). Ao mesmo tempo fixa que o CONTRAN estabelecerá os procedimentos adequados para o atendimento das disposições em pauta.

A este PL nº 3.876/97 foram apensadas as seguintes proposições:

1. PL nº 4.889/99, que dispõe sobre a Inspeção Técnica de Veículos Automotores e o Programa de Inspeção Técnica de Veículos Automotores.

2. PL nº 389/99, que acrescenta parágrafo ao art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro, pelo qual estabelece que a inspeção de segurança e de emissão de gases poluentes e de ruído será feita pelos órgãos públicos competentes, sem ônus para os proprietários dos veículos;

3. PL nº 1.757/99, que altera a redação do “caput” do art. 104 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, modificada pela Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, e estabelece normas referentes à Inspeção Técnica de Veículos;

4. PL nº 837/99, que altera o inciso III do art. 22 e o art. 104 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, dispondo sobre as inspeções dos veículos automotores em circulação, quanto à segurança e ao controle de emissões de gases poluentes e de ruído.

Cabe a esta Comissão de Viação e Transportes apreciar esses projetos quanto ao mérito. Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas nem ao projeto principal nem aos apensados.

II - VOTO DO RELATOR

A Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, responsável pela realização do inventário das emissões de gases poluentes por veículos automotores em São Paulo, atribui à frota de veículos circulante a parcela de 90% da carga poluente total lançada na atmosfera nessa cidade. Os poluentes de origem veicular ultrapassam, nas cidades brasileiras, os níveis de poluição admissíveis. Isso foi constatado nas cidades do Rio de Janeiro, Porto Alegre, Belo Horizonte, Salvador e Recife, para se falar somente nas capitais mais populosas.

O combate a esta poluição deverá ser feito mediante dispositivos e instrumentos de controle de emissões, os quais dependem de tecnologias mais avançadas no âmbito das inspeções veiculares, que deverão, fundamentalmente, observar a compatibilidade entre o motor e o combustível, tanto para a redução das emissões, quanto para as questões de desempenho, dirigibilidade, consumo de combustível e manutenção mecânica.

Um fator a ser considerado, em nosso País, no que se refere ao controle de emissões de poluentes por veículos é a idade da frota. 50% da nossa frota circulante possui mais de 10 anos de uso. A idade média dessa frota é de 15 anos.

Isso, associado à inexistência de programas de inspeção periódica e de sucateamento de veículos que não apresentem condições aceitáveis de segurança e emissões de gases poluentes e ruídos, faz com que seja majorado o impacto negativo sobre a matriz de transporte.

Um dos maiores problemas ocorre com a emissão de fumaça escura decorrente da desregulagem de ônibus e caminhões.

Assim, a inspeção técnica de veículos é medida indispensável para se ter um maior controle sobre a emissão de poluentes, já prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro em alguns de seus dispositivos.

Ocorre que esta questão não foi esgotada pelo referido Código. Entendemos que, diante da importância do tema, a inspeção veicular deveria ser objeto do próprio Código de Trânsito Brasileiro e não meramente de resoluções do CONTRAN e do CONAMA, que podem ser revogadas facilmente.

O PL nº 4.889/99, apensado, debruça-se sobre a Inspeção Técnica Veicular de uma forma que vale a pena ser examinada com mais detalhe. Começa alterando a redação do art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro, propondo que "os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases e partículas poluentes e de ruído avaliadas mediante a inspeção técnica de veículos automotores, anual e obrigatória, realizada por ocasião do licenciamento desses veículos."

Estabelece normas para a realização da Inspeção Técnica de Veículos Automotores e, se for o caso, de inspeção extraordinária, a fim de verificar o cumprimento de exigências estabelecidas pelos órgãos competentes

Em seguida delimita e discrimina os objetivos do Programa de Inspeção Técnica de Veículos Automotores, e sua implementação; relaciona os órgãos e conselhos de trânsito e de meio ambiente envolvidos com os procedimentos técnicos a serem adotados; especifica o órgão responsável pela homologação metrológica dos equipamentos e instrumentos a serem utilizados na inspeção técnica.

Estabelece a atribuição conjunta dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal no que se refere à execução do Programa de Inspeção Técnica dos Veículos Automotores, à sistemática técnica e operacional e à realização da inspeção técnica, e à fiscalização da frota existente para que atenda os padrões exigidos pela inspeção técnica.

Determina que os programas estaduais integrantes do Programa de Inspeção Técnica serão gerenciados por conselhos de gestão estabelecidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, garantida a participação dos órgãos de trânsito e de meio ambiente, de órgão de defesa do consumidor e de entidades representativas da sociedade civil legalmente constituídas. Deverão, ainda, esses programas, prever auditoria técnica independente.

Permite que, respeitadas as condições estabelecidas pelo CONTRAN e CONAMA, os Estados e o Distrito Federal realizem os serviços de inspeção técnica mediante contratação de empresas ou entidades especializadas.

Determina que os serviços de inspeção técnica de veículos serão cobrados dos usuários em valor diferenciado, segundo a classe de veículos. As inspeções serão feitas em estações de múltiplas linhas e os veículos a elas submetidos terão identificação específica.

Finalmente, determina o recolhimento pelas autoridades de trânsito e de meio ambiente dos veículos que não tiverem a possibilidade de enquadramento nos padrões fixados para a inspeção técnica.

Consideramos muito oportunas essas proposições, das quais podem ser extraídas as seguintes relevantes questões:

1. Será importante a unificação dos procedimentos da inspeção de emissão de poluentes e a de segurança, de forma a não acarretar majoração de custos de implantação e operação, nem pagamento duplicado do serviço pelos usuários. Por outro lado, será necessário garantir aos usuários a

realização, numa mesma oportunidade, das vistorias de documentação, inspeção de segurança, inspeção ambiental e licenciamento.

2. É fundamental que se estabeleçam a integração e vinculação das inspeções de controle de poluentes e de segurança do veículo, de modo que os usuários, mediante pagamento único, em uma única viagem e no mesmo local, possam realizar as inspeções e o licenciamento. Desta forma, o sistema será mais simples, seguro e desburocratizado.

3. Há que se garantir que todas essas inspeções sejam feitas pelos próprios Estados, mediante a atuação conjunta dos órgãos estaduais de trânsito e de meio ambiente. Eles já são os responsáveis pelo licenciamento dos veículos e conhecem a realidade regional em termos ambientais. Isso os coloca em posição de vantagem sobre os órgãos federais.

No que toca ao PL nº 1.757/99, também apensado, vemos que ele é excessivamente detalhado quanto ao modo de fazer a Inspeção Técnica Veicular, mas centraliza todo o processo na União o que é bastante questionável.

Por sua vez, tanto o PL nº 389/99 como o PL nº 837/99 apresentam, a nosso ver, propostas incipientes e equivocadas.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 3.876/97, e do PL nº 4.889/99, na forma do Substitutivo que apresentamos e pela rejeição do PL nº 1.757/99, do PL nº 389/99 e do PL nº 837/99.

Sala da Comissão, em de de 2004 .

Deputado MAURO LOPES
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.876, DE 1997

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro" para dispor sobre o controle de emissão de poluentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XV do art. 22 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22.....

.....

XV - fiscalizar, conjuntamente com os órgãos estaduais de meio ambiente, o nível de emissão de poluentes e de ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 66-A. Nenhum veículo poderá transitar:

I - sem atender aos limites de emissão de poluentes estabelecidas por lei ou pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, respeitados os padrões estabelecidos pelo Programa Nacional de Controle de Poluição por Veículos Automotores - PROCONVE;

II - sem estar licenciado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA com a LCVM – Licença para Uso da Configuração de Veículos ou Motor, conforme a legislação em vigor.

Parágrafo único. O CONTRAN, o CONAMA, os Estados e o Distrito Federal estabelecerão os procedimentos adequados para o atendimento do disposto neste artigo."

Art. 3º O art. 104 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com os seguintes "caput" e § 6º:

"Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante a Inspeção Técnica Veicular, anual e obrigatória, realizada por ocasião do licenciamento desses veículos."(NR)

.....
§ 6º A realização da Inspeção Técnica Veicular para os veículos novos será exigida a partir do seu segundo licenciamento (AC)."

Art. 4º Acrescentem-se à Lei nº 9.503/97, os seguintes dispositivos:

"Art. 104-A. A definição das classes de veículos, bem como o estabelecimento de padrões legais de conformidade, procedimentos técnicos, critérios de aprovação e demais requisitos pertinentes necessários à Inspeção Técnica Veicular, serão atribuições do CONTRAN e do CONAMA.

Parágrafo único. A supervisão da aplicação das regulamentações estabelecidas pelo CONTRAN e CONAMA caberá, respectivamente, ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, e ao IBAMA."

"Art. 104-B. A homologação metrológica dos equipamentos e instrumentos de medição utilizados na Inspeção Técnica Veicular caberá ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO – e a órgãos públicos, entidades e empresas por ele credenciados."

"Art. 104-C. É atribuição conjunta dos órgãos estaduais executivos de trânsito e órgãos estaduais de meio ambiente:

I - implementar e operar a Inspeção Técnica Veicular, estabelecendo a sua sistemática técnica e operacional, respeitadas as regulamentações estabelecidas na forma do art. 104-A;

II - fiscalizar a frota existente e impedir a circulação dos veículos que não atendam os requisitos dos padrões legais de conformidade da Inspeção Técnica Veicular."

"Art. 104-D. Os Estados e o Distrito Federal poderão, ouvidos os órgãos estaduais de trânsito e de meio ambiente, credenciar empresas ou entidades especializadas, com experiência técnica comprovada para implementar e operar a Inspeção Técnica Veicular, respeitadas as condições estabelecidas pelo CONTRAN e CONAMA.

§ 1º Fica proibido o credenciamento pelos Estados e pelo Distrito Federal de uma única empresa ou entidade para a realização, com exclusividade, dos serviços de Inspeção Técnica Veicular em seus territórios, ressalvado o caso em que se evidencie inviabilidade econômica decorrente da baixa densidade geográfica da frota de veículos, devendo a questão, nessas condições, ser devidamente justificada, consubstanciada e apresentada em audiência pública.

§ 2º Não poderão candidatar-se a implementar e operar os serviços de Inspeção Técnica Veicular empresas e entidades vinculadas diretamente às atividades de produção, montagem, recuperação, venda e distribuição de autopeças e veículos automotores, como também as de prestação de serviços de diagnóstico, calibração e reparos automotivos.

"Art. 104-E. Mediante delegação dos Estados e do Distrito Federal, as municipalidades poderão assumir parcial ou totalmente a fiscalização prevista no art. 104-C, em seus respectivos territórios."

"Art. 104-F. Os veículos submetidos à Inspeção Técnica Veicular devem receber:

I - identificação específica, indelével, disposta em local facilmente visível do veículo, mostrando o resultado da inspeção e período de validade;

II - identificação eletrônica para registro remoto em condições de trânsito.

Parágrafo único. Os órgãos estaduais executivos de trânsito e os órgãos estaduais de meio ambiente têm um prazo máximo de doze meses a contar da data de publicação desta lei, para garantir o cumprimento das disposições previstas no inciso II deste artigo."

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2004 .

Deputado MAURO LOPES
Relator